



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11754/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/14526/2013
PROTOCOLO	: 1440782
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
RESPONSÁVEIS	: MILTON ALVES PEREIRA (CONTRATAÇÃO) NEILO SOUZA DA CUNHA (1º E 2º TERMOS ADITIVOS)
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 64/2013 CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 57/2013
CONTRATADA	: ARQUIMEDES FURTADO DA SILVA - EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
VALOR	: R\$ 88.100,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se do exame do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013, formalização do Contrato nº 57/2013, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como a execução financeira contratual, celebrados entre o Município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (leite UHT e leite de soja sabor morango), no valor de R\$ 88.100,00 (oitenta e oito mil e cem reais), com prazo de vigência de 08 de maio de 2013 a 31 de dezembro de 2013.

Em função da análise técnica realizada, a 3ª Inspeção de Controle Externo intimou o Senhor Milton Alves Pereira (o INT-4916/2015), Senhor Neilo Souza da Cunha (INT-4917/2015) e Senhor Rogério Rodrigues Rosalin (INT-4918/2015), conforme consta às peças digitais nº 21, 22 e 23.

Em resposta à intimação, o Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito Municipal, compareceu nos autos apresentando os argumentos e documentação que entendeu necessários ao esclarecimento dos fatos, conforme consta na peça digital nº 37.

Quanto aos Senhores Milton Alves Pereira, Prefeito Interino em maio de 2013, e Rogério Rodrigues Rosalin, atual Prefeito, estes não compareceram aos autos para se manifestar acerca dos aspectos questionados nos respectivos Termos de Intimação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Após a juntada de documentos, a Equipe Técnica, por meio da Análise nº 1818/2016 (peça digital 40), manifestou-se no seguinte sentido:

- 1- Pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 64/2013), do instrumento contratual (Contrato nº 57/2013) e da sua execução financeira (**1ª, 2ª e 3ª fases**), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais;
- 2- Pela **irregularidade** da formalização dos aditivos (1º e 2º Termos Aditivos), em razão da ausência documental demonstrada nos itens V.4, VIII.1.d e VIII.2.d desta análise, de responsabilidade do senhor Neilo Souza da Cunha.

Cumprе destacar ainda que o Corpo Técnico apontou o descumprimento de prazo, por parte do Senhor Neilo Souza da Cunha, na resposta a intimação e na remessa dos Termos Aditivos, bem como a omissão dos Senhores Milton Alves Pereira e Rogério Rosalin.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer “PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 17587/2016” (peça digital 41), opinou pela adoção do seguinte julgamento, *in verbis*:

1. Pela **regularidade e legalidade** da formalização do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 64/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 57/2013**, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **legalidade e regularidade, com ressalva** da formalização do **1º Termo Aditivo**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II da Resolução Normativa n.076/2013, pela remessa intempestiva da sua documentação;
3. Pela **irregularidade e ilegalidade** do **2º Termo Aditivos**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c os art.120, inciso II da Resolução Normativa n.076/2013, pela ausência de comprovação de sua publicação;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

4. Pela **irregularidade e ilegalidade** da **execução financeira do contrato** (3ª fase), por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.
5. Pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos IX da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;
6. Pela aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do Inciso I, do artigo 44 c/c Inciso I do Artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pelo não atendimento às diligências/intimação do Relator;
7. Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente, cabe elucidar que se trata da apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 64/2013, formalização do Contrato nº 57/2013, 1º e 2º Termos Aditivos e execução financeira contratual, 1ª, 2ª e 3ª fases, nos termos do artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este fora regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

O Contrato nº 57/2013 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua correta formalização, conforme disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 08 de maio de 2013, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 02 de junho de 2013, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 27 de agosto de 2013, extrapolando, assim, em mais de 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato em tela, o qual altera a dotação orçamentária, verifico que a documentação encontra-se incompleta, restando ausente a autorização para o aditamento.

Da mesma forma, o 2º Termo Aditivo, que prorroga o prazo por mais 90 (noventa) dias, encontra-se também com a documentação incompleta e não atende às normas regimentais desta Corte de Contas, faltando justificativa e autorização, assim como o comprovante da publicação do aditamento em imprensa oficial.

Cumpre salientar que o 1º Termo Aditivo foi remetido intempestivamente e que a ausência do comprovante de publicação do 2º Aditivo prejudicou a verificação da obrigação legal de remeter os documentos dentro do prazo para análise deste Tribunal.

Quanto à execução financeira do Contrato nº 57/2013, constato que os atos praticados estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, comprovados os gastos integralmente no valor de R\$ 63.897,10 (sessenta e três mil oitocentos e noventa e sete reais e dez centavos).

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas para análise fora do prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Com relação aos atrasos apontados, ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com os ditames normativos que regem este Tribunal de Contas, previstos na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Por fim, cabe registrar o comportamento omissivo do Senhor Milton Alves Pereira e do Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, atual Prefeito de Figueirão, que, sem causa justificada, deixaram de responder aos Termos de Intimação formalizados por este Tribunal de Contas, infringindo, assim, os ditames do artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar nº 160/2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspeção de Controle Externo e acolhendo parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 64/2013 e da formalização do Contrato nº 57/2013, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa Arquimedes Furtado da Silva - EPP, tendo por objeto a aquisição de material de consumo (leite UHT e leite de soja sabor morango), nos termos do artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 57/2013, em razão da ausência de documentos de apresentação obrigatória, nos termos do artigo 120, inciso III e parágrafo 4º da Resolução



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 57/2013, por guardar conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 4.320/64, bem como com as normas deste Tribunal, nos termos do artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;
4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Milton Alves Pereira, Ex-Prefeito Municipal Interino e responsável pela contratação, CPF inscrito sob o n.º 445.400.271-15, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da intempestividade na remessa dos documentos do Contrato, assim como pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal (Termo de Intimação INT - 4916/2015), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I e artigo 46, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Senhor Rogério Rodrigues Rosalin, atual Prefeito de Figueirão, CPF inscrito sob o n.º 849.189.001-78, no valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, pelo não atendimento, sem causa justificada, à intimação deste Tribunal (Termo de Intimação INT - 4918/2015), nos termos do artigo 42, inciso IV, artigo 44, inciso I, parágrafo único e artigo 45, inciso I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;
6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis supracitados comprovem o recolhimento das multas impostas junto ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul-FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

7. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Deixo de aplicar multa ao ordenador de despesas, Senhor Neilo Souza da Cunha, Ex-Prefeito de Figueirão, pelas irregularidades apontadas na formalização dos Termos Aditivos, bem como pela intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, em razão de seu falecimento.

É a decisão.

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

jfc